



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PRISCILLA NOVAES VIANA

A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CAMPINA GRANDE – PB
2013

PRISCILLA NOVAES VIANA

A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tércio de Sousa Mota

CAMPINA GRANDE – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V614p Viana, Priscilla Novaes.
A prova pericial nos juizados especiais cíveis
[manuscrito] / Priscilla Novaes Viana.– 2013.
18 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Me. Tércio de Sousa Mota,
Departamento de Direito”.

1. Juizados especiais. 2. Prova pericial. I. Título.

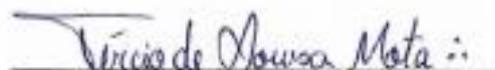
21. ed. CDD 347.04

PRISCILLA NOVAES VIANA

A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de **Bacharelado em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26/08/2013.


Prof. Tércio de Sousa Mota / UEPB
Orientador


Prof. Laplace Guedes Alencar de Carvalho / UEPB
Examinador


Prof. Jaime Clementino de Araújo / UFCG
Examinador

A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

VIANA, Priscilla Novaes*

RESUMO

Os Juizados Especiais foram criados com o intuito de possibilitar a conciliação, processamento, julgamento e execução de causas cíveis e criminais de menor complexidade, nas esferas estadual e federal. Acreditava-se que tais órgãos possibilitariam uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, por meio do rito sumaríssimo, pautado nos princípios da celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade. O novo procedimento instituído previa que, em regra, a produção das provas deveria ocorrer na audiência de instrução e julgamento, impossibilitando a utilização de provas complexas, com a perícia. Devido às especificidades das competências dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, cada órgão buscou adequar a realização de prova técnica ao seu contexto jurisdicional. Considerando a relevância desse tema, o presente artigo discutirá a respeito da produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em especial, nos Juizados Estaduais, tendo em vista que a perícia constitui-se em um importante meio de prova da verdade.

PALAVRAS-CHAVE: Prova Pericial. Juizados Especiais Cíveis. Admissibilidade.

ABSTRACT

The Special Courts were created in order to allow the conciliation, process, trial and execution of civil and criminal causes of lower complexity, at the state and federal levels. It was believed that such institutes would enable the provision court quickly and effectively, through summary proceedings, based on the principles of expediency, procedural economy, orality, informality and simplicity. The new procedure introduced provided that, as a rule, the production of evidence should occur at the hearing and trial, precluding the use of complex evidence, as the expertise. Due to the specific competences of the Special Civil Courts State and Federal, each organ searched adjust the every test-taking technique to its judicial context. Considering the importance of this issue, this article will discuss about the expert evidence under the Special Civil Courts, in particular in the State Courts, considering that the expertise constitutes an important evidence of the truth.

KEYWORDS: Expert evidence. Special Civil Courts. Admissibility.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Acesso à Justiça e os Juizados Especiais. 3 Princípios norteadores dos Juizados Especiais. 3.1 Oralidade. 3.2 Informalidade. 3.3 Economia Processual. 3.4 Simplicidade. 3.5 Celeridade. 4 Prova Pericial. 5 Os Juizados Especiais e a Prova Técnica. 6 Conclusão. Referências

* Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
E-mail: priscillaviana@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Por definição constitucional, os Juizados Especiais teriam competência de julgar mediante o procedimento oral e sumaríssimo, causas de menor complexidade. Porém, conforme entendimento consolidado tem-se que “a menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, Enunciado nº 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Dessa forma, a prova pericial se tornou impraticável nos moldes descritos pelo Código de Processo Civil (CPC). Assim, como forma de possibilitar a produção de provas técnicas no âmbito dos Juizados Especiais, a lei 9.099/1995 e o CPC permitiram ao julgador: adotar regras de experiência comum; realizar a inquirição de técnicos; podendo optar, ainda, pela prática de inspeções, pessoais ou por terceiros.

Essa situação enseja discussão, não somente, pela restrição a realização de um importante meio de prova, mas também, pela possibilidade de gerar um efeito oposto ao que se destina; pois, ao invés de tornar a Justiça mais célere, poder-se-ia estar agravando o problema da morosidade no Judiciário Brasileiro.

Devido à impossibilidade de utilizar-se da prova pericial nos Juizados Especiais, várias causas, mesmo sendo consideradas de “menor complexidade”, têm sido extintas sem julgamento de mérito, cabendo ao jurisdicionado postular nova ação junto à Justiça Ordinária, caso deseje que o Judiciário se pronuncie quanto ao mérito de sua ação.

O presente artigo tem como objetivo discutir a aplicação da prova pericial no âmbito do Juizado Especial Cível (JEC), apreciando a questão com foco nos princípios informadores dos Juizados Especiais, bem como, nos princípios constitucionais processuais; apresentando as diferenças da prova pericial no JEC Estadual e no Federal; e, por fim, realizando considerações a cerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Ressalta-se que não se considerou apenas o posicionamento dominante sobre essa matéria, preocupou-se, também, com a pesquisa de ações que permitissem tornar a prestação jurisdicional desses Juizados mais efetiva, sem comprometer os seus princípios basilares.

Com o intuito de melhor analisar o tema exposto, foram utilizadas as seguintes fontes de pesquisa: Legislação e Códigos vigentes (Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, a lei 9.099/1995 e a lei 10.259/2001), posições doutrinárias e jurisprudenciais,

bem como, disposições do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF).

Esse trabalho acadêmico obedece a uma metodologia de uma pesquisa bibliográfica, a ser distribuída em quatro capítulos, os quais abordam os seguintes assuntos: o acesso à justiça, o conceito e a competência dos Juizados Especiais; exposição dos princípios norteadores dos Juizados Especiais; apresentação da prova processual, em análise, a perícia; considerações a respeito da utilização da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

A Justiça é o fim almejado quando qualquer um de nós solicita ao Estado que exerça a sua função jurisdicional, por meio do Poder Judiciário. Porém, o acesso à Justiça, não pode ser confundido com acesso ao Judiciário. Enquanto o primeiro relaciona-se à obtenção da efetiva prestação jurisdicional, o último refere-se à possibilidade de acionar o Judiciário.

O acesso à justiça não se identifica, pois com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...]. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido de demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas [...]; mas para a integralidade do acesso à justiça é preciso disso e muito mais[...] (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 39).

Jardim (2003) consegue realizar essa distinção com muita propriedade, ao tratar da origem dos Juizados:

É necessário que se compreenda a destinação histórica dos Juizados. Nunca se pretendeu resolver os problemas da Justiça com os Juizados. Quis-se, isso sim, abrir porta nova da Justiça àqueles que não procuravam o Judiciário porque entendiam não valer a pena suportarem gastos com custas processuais e honorários de advogado, bem como desperdiçarem tempo para resolver conflito de pequena monta. Almejou-se dar acesso à Justiça ao povo em geral, prestigiando a cidadania.

A lei 9.099 que instituiu no Poder Judiciário Estadual os Juizados Especiais, foi promulgada em 1995. Contudo, já havia menção a tais institutos desde 1988, na nossa Carta Magna, nos artigos 24, inciso X e 98, inciso I.

Theodoro Júnior (2012) define os Juizados Especiais como uma nova unidade jurisdicional, um novo órgão, e, não, somente, um novo procedimento, com um rito próprio. Esse novo instituto deveria cuidar da conciliação, processamento, julgamento e execução nas causas de sua competência.

A distinção entre os Juizados e os demais órgãos do sistema judiciário, pode ser facilmente constatada a partir dos principais preceitos aludidos na lei 9.099/95: a gratuidade de custas, taxas e despesas em sede de primeiro grau de jurisdição ao jurisdicionado (art. 54) e a possibilidade de dispensa da assistência de advogado, em alguns feitos (art. 9, caput).

Quanto à sua composição funcional o Juizado Especial Estadual é um órgão tripartite, sendo constituído por um conciliador, um juiz leigo e um juiz togado. Os atos são sempre realizados da maneira menos formal possível, devendo ficar registrados por escrito apenas os atos tidos essenciais, o que também inclui a comunicação dos atos processuais.

A competência desses Juizados foi elencada no artigo 3º da lei 9.099/95, que versa sobre as causas cíveis de menor complexidade, consideradas, como sendo: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Os Juizados Especiais Federais não possuíam previsão legal para a sua criação até 1999, momento em que, a Emenda Constitucional (EC) nº 22 alterou o texto constitucional, permitindo a instituição dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis também em âmbito federal, com o advento da lei 10.259/2001.

No que concerne à sua competência, a referida lei dispôs em seu artigo 3º que cabe aos Juizados Federais processar, conciliar e julgar todas as causas de competência da Justiça Federal, de valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Excluem dessa regra as ações referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal (CF) de 1988, dentre outras dispostas nos incisos II à V do artigo 3º.

Tendo em vista que a lei 10.259/2001 foi promulgada após a lei 9.099/95 com o fim de tratar apenas das especificidades dos Juizados Federais, tem-se que esta serve de base àquela, de tal maneira que havendo omissão da lei 10.259/2001, admite-se a aplicação subsidiária da lei 9.099/95, no que esta não conflitar com aquela.

Lembrando ainda que na esfera dos Juizados Especiais é possível ocorrer a aplicação subsidiária do CPC, quando as leis 9.099/95 e 10.259/2001 forem omissas, e, caso não haja disposição em contrário.

O procedimento adotado para os feitos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis é o sumaríssimo, o qual possui como principal característica a previsão de que todas as provas necessárias para comprovar a verdade dos fatos sejam produzidas na audiência de instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 33 da lei 9.099/95.

Esclarece Câmara (2008, p.277) que:

[...] no procedimento sumaríssimo o juiz exerce sua cognição com o máximo de profundidade possível, sendo capaz de proferir decisão baseada em juízo de certeza, tomando certa a existência ou inexistência do direito substancial alegado pelo demandante [...].

Contudo, tal procedimento afasta a possibilidade de utilização de prova pericial, tendo em vista que tal prova é considerada, como sendo, a mais onerosa e a de produção mais demorada.

A aplicação de restrições à utilização da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais é um aspecto que merece ser melhor analisado, pois na medida em que resguarda o princípio da celeridade, poderia representar a limitação ao princípio constitucional da ampla defesa, afinal, tal prova é um importante meio para se determinar à verdade dos fatos.

Dessa forma, antes de analisarmos os meios de prova técnica admitidos nesse microsistema jurídico, faz-se necessário tratar dos principais princípios aplicáveis aos Juizados Especiais.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios são regras fundamentais que devem ser observadas e cumpridas, pois, originam, fundamentam e orientam o processo.

São previstos na lei 9.099/95: oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade. É importante ainda destacar que mesmo que estes princípios estejam elencados na Lei dos Juizados Especiais Estaduais, eles são igualmente aplicáveis aos Juizados Especiais Federais.

Em qualquer processo é necessário que haja o respeito à ordem legal de seus atos (devido processo legal), que as partes tenham oportunidade de participar adequadamente da formação do convencimento do juiz (contraditório), utilizando-se de todos os meios de provas admitidos legalmente (ampla defesa), a fim de que ocorra a devida instrução do processo.

Estes princípios elencados na nossa Carta Magna representam, na verdade, garantias constitucionais, que segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2012) não preservam apenas os interesses das partes, sendo sua principal função a de salvaguardar o próprio processo.

3.1 Oralidade

Inicialmente, não há processo que seja exclusivamente oral ou escrito. O que há no Juizado Especial é a predominância da oralidade, visto que apenas os atos essenciais são reduzidos a termo. Gonçalves (2008) esclarece que, atualmente, tal princípio não possui mais o significado original, visto que não há possibilidade de que todos os atos no processo sejam orais, nem nos Juizados Especiais.

De acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover (2012, p.76) a oralidade representa:

[...] um complexo de ideias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios de concentração, da mediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das interlocutórias.

Portanto, em virtude da relação próxima que guarda com tais “subprincípios”, o significado atual do princípio da oralidade corresponde à concentração da colheita de provas realizada diretamente pelo magistrado, o qual irá julgar o feito, preferencialmente, uma mesma audiência de instrução. Admitindo-se, apenas, como recurso às decisões interlocutórias, o agravo, pois o mesmo, não possui efeito suspensivo; dessa forma, não será retardado o julgamento do processo.

Assim, todos esses princípios elencados permitem um diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz, possibilitando que o processo siga seu curso de maneira mais simples, informal, célere e econômica.

3.2 Informalidade

Pode-se confundir facilmente com o princípio da simplicidade, sendo que ambos expressam a utilização de um processo simples, sem a necessidade de formas ou termos excessivamente técnicos, porém, ressalvando que o princípio da informalidade nunca poderá violar o devido processo legal.

Com base nesse princípio, tem-se que os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13) e que nenhuma nulidade será reconhecida sem a demonstração de prejuízo (art. 13 § 1º), ambos, elencados na lei 9.099/95.

3.3 Economia Processual

É obtida através da redução da quantidade de atos processuais, evitando-se repetir atos já praticados ou dispensáveis, ou seja, preconiza o máximo resultado, com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Este princípio é constantemente aplicado nos Juizados Especiais, devido ao fato destes constituírem-se em jurisdição gratuita para os demandantes. Ressalta-se que cabem exceções à gratuidade no primeiro grau de jurisdição, como por exemplo, nos casos de litigância de má fé (art. 54 e 55 da lei 9.099/95 e Enunciado nº 114 do FONAJE) e da extinção do processo em razão da ausência injustificada do autor (art. 51 §2º lei 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE).

3.4 Simplicidade

Com o intento de facilitar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, o Juizado Especial instituiu um procedimento mais facilmente assimilável pelas partes, dispensando certas formalidades e simplificando o andamento processual, permitindo, inclusive, que algumas ações sejam propostas sem a necessidade de advogado (art. 9º caput lei 9.099/95).

3.5 Celeridade

Pode-se dizer que este princípio possui profunda relação com os já citados, afinal, representa o fim ao quais os demais se destinam, ou seja, a prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Esse princípio não se restringe ao âmbito dos Juizados, pode ser amplamente aplicado, visto que foi elevado a direito fundamental pelo inciso LVIII do art. 5º da CF, com o advento da EC 45.

Tendo em vista que o efeito do tempo no processo pode ser danoso, os Juizados Especiais utilizam prazos exíguos para a conclusão do procedimento, buscando ao máximo realizar a concentração dos atos em única audiência (art. 28 e 29 da lei 9.099/95).

4 PROVA PERICIAL

A prova pericial está definida no artigo 420 do CPC, constituindo-se em exames, os quais podem recair tanto sobre coisas, como, pessoas; vistorias e avaliações, que por sua vez, tem por objeto, os bens imóveis e os bens suscetíveis de valor econômico, respectivamente.

A perícia é admissível quando não houver outra forma de provar algum fato relevante ao processo que dependa de conhecimento especial, o qual não seja próprio do juiz e cuja capacitação técnica ou científica, requeridas, não esteja ao alcance de um homem de ‘cultura média’. Gonçalves (2008, p.461) ressalva que mesmo que o juiz detenha tal conhecimento, “a perícia se faz necessária, porque o magistrado não pode julgar com base em ciência própria, mas com fundamento naquilo que consta nos autos”.

O CPC faculta ao juiz a possibilidade de determinar a produção dessa prova de ofício, quando for considerada necessária pelo magistrado e não houver sido requerida pelas partes.

O referido código não instituiu nenhum prazo determinado para a entrega do laudo, por parte do perito, devendo, esse interregno, ser fixado de forma prudente pelo juiz, de acordo com a complexidade da análise a ser realizada.

Ressalta-se que mesmo que a prova pericial não seja absoluta, pois “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (art. 436 CPC), a prova pericial “é uma prova passiva e real, porque recai sobre coisas ou pessoas que, por si sós, não comunicariam ao juízo aquelas informações relevantes para o julgamento do processo” (GONÇALVES, 2008, p. 460).

Explica Theodoro Júnior (2006) que toda prova pericial é resultante de perícia judicial, enquanto que as perícias extrajudiciais são pareceres anexados ao processo pelas partes, dessa forma, não possuem o mesmo valor de prova em juízo.

Assim, não há como se dispensar a figura do perito, nomeado pelo juiz, quando for necessária a elaboração do laudo técnico pericial, tendo em vista que o perito é um auxiliar do juízo e os assistentes técnicos são auxiliares das partes.

5 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A PROVA TÉCNICA

A utilização da perícia no âmbito dos Juizados foi adaptada ao novo formato proposto: célere, simples e mais informal, submetendo-se juntamente com os demais atos processuais ao

princípio da oralidade, bem como, enquadrando-se no critério da produção de provas durante a audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, tem-se, ao menos inicialmente, um questionamento quanto ao respeito ao princípio da ampla defesa, quando se considera a utilização de prova pericial em juízo, nesses moldes.

Mesmo que essa questão controvertida tenha entendimento consolidado junto aos tribunais e doutrinadores, não podemos nos eximir de apreciar tal matéria, tendo em vista a sua importância como instrumento de prova da verdade. Portanto, quando bem utilizada, a perícia pode se constituir em um meio hábil para se alcançar à Justiça.

Relembrando que, em se tratando de matéria probatória, conforme o art. 32 da lei 9.099/95, “todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”. Dessa forma, a Lei permite a utilização de provas típicas, e, também, admite as denominadas provas atípicas.

O CPC em seu artigo 421, § 2º, dispõe que a perícia pode ocorrer de forma simplificada constituindo-se, apenas, na inquirição do perito e dos assistentes técnicos, quando da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houveram informalmente avaliado ou examinado, toda a vez que a natureza do fato probante o permitir.

O art. 35, *caput*, e seu parágrafo único, da lei nº. 9.099/95 também disciplinam a matéria:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado

Portanto, considera-se admissível a realização da prova técnica nos Juizados, conforme corrobora Theodoro Júnior (2012, p.442):

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, *caput*). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).

Contudo, a possibilidade de concretização da ampla defesa, nesses órgãos, é mitigada, pelo preceito de que, em regra, nos Juizados Especiais Estaduais, a prova é produzida em

audiência, inviabilizando-se assim, a perícia nos moldes descritos pelo Código de Processo Civil.

Mesmo assim, não se poderia considerar que haveria desrespeito aos princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Estaduais, com a prática da prova técnica simplificada, pois a mesma, tem sua utilização fundamentada nos princípios norteadores da lei 9.099/95 e no próprio CPC, conforme demonstrado anteriormente.

Dessa forma, entende-se que a prova técnica simplificada só se justificaria nos casos em que a prova necessária fosse demasiadamente simples. Portanto, requer saber, se, em regra, uma prova simples teria consistência suficiente para embasar uma sentença. A prova técnica informal seria suficiente para provar a verdade dos fatos?

Além disso, o conceito de prova complexa pode ser bastante subjetivo, afinal, seria complexa a análise da veracidade de uma assinatura, ou o vício oculto de um objeto, como um medidor de energia?

Com base no entendimento atual de que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, conforme Enunciado nº 54 do FONAJE restringe-se o universo de feitos sob a jurisdição dos Juizados Especiais Estaduais, extinguindo-se os processos que necessitariam da realização de prova complexa, pois estes não se enquadrariam no rito sumaríssimo.

Vale ressaltar que, na situação atual da inadmissibilidade da prova pericial complexa, não haveria como se discutir qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa, pois não há julgamento das lides quando constatada a necessidade de prova pericial (formal), pois, independentemente de prévia audiência ou intimação das partes o juiz pode determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamentado no artigo 51, § 1º e inciso II da lei 9.909/1995.

A seguir são expostas algumas ementas de julgados que tratam da matéria em questão:

AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA. (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE.

AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor.

2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois “*não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio*”, porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto).

3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito. (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

MEDIDOR – SUPOSTA ADULTERAÇÃO – NECESSIDADE PROVA TÉCNICA – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA.

QUESTIONAMENTO DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA – LAUDO DE IRREGULARIDADE UNILATERAL FORNECIDO PELA CEMIG – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL COM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PROVA COMPLEXA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEC – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI 9099/95 – SENTENÇA CONFIRMADA. Se a demanda reclama exame pericial para apurar a natureza e o valor do dano em discussão, é inadequado o procedimento previsto na Lei 9099/95 que é norteado pela celeridade, informalidade e simplicidade. Quando a causa está a exigir exame pericial, cujo rito está previsto nos arts. 420 e seguintes do CPC, a incompetência do JEC é absoluta e deve ser declarada de ofício pelo juiz, com base nos arts. 3º e 51, II, da Lei 9099/95. Sentença confirmada. (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.842-8 – Rel. José Maria dos Reis).

Isto posto, para que o mérito das ações apresentadas possa ser julgado, as partes deverão ingressar novamente no Judiciário, com ação junto à Justiça Ordinária.

Embora, haja abundância de decisões que se fundamentam na inadmissibilidade da prova pericial (formal) nos Juizados Especiais Estaduais, a Terceira Turma do STJ ao julgar Recurso em Mandado de Segurança RMS 30170, tendo por relatora a ministra Nancy Andrighi, criou jurisprudência, a qual foi proferida em 05/10/2010, disciplinando essa matéria de forma diversa, conforme trechos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. [...] 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de

menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. [...]

Percebe-se que o entendimento da impossibilidade de realizar a prova pericial no âmbito dos JECs está intimamente relacionado à delimitação da competência de tais órgãos. Aplicando-o, estaremos considerando uma cláusula de exclusão de competência que não foi expressa no rol definido pela lei específica, conforme esclarece o Enunciado nº 30 do FONAJE, “É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995”.

Na verdade, pode-se concluir que considerar admissível a produção de prova pericial, geraria dois o problemas ao Judiciário: um de ordem financeira, e, outro, de ordem processual.

Corroborar Bernardini (2001, p.33):

Para evitar tais discrepâncias e uma morosidade, já costumeira na Justiça comum, foi instituído o sistema dos Juizados, exatamente para que isso não ocorra e, a prova pericial é exatamente diversa do objetivo principal de celeridade dos juizados. Afinal, prova pericial é complexa e tem um procedimento próprio estabelecido no Código de Processo Civil, procedimento este moroso e oneroso para as partes [...]

Como possibilidade de contornar tais empecilhos à consumação do acesso à Justiça, tem-se a proposta de se utilizar convênios entre o Judiciário Estadual e universidades, faculdades, ou até mesmo com instituições privadas, com o intuito de que pequenas perícias possam ser realizadas no âmbito dos JEC.

Tal ação já foi implementada pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais de Passo Fundo, desde 2008, os quais utilizam perícias simples, produzidas de forma prévia à audiência, viabilizadas por meio de convênio com a universidade local¹.

Sobre a questão da onerosidade da prova pericial tem-se decisão recente do STJ, em 24/06/2013, a REsp 1356801, também proferida pela Terceira Turma do STJ, figurando como relatora no processo, a ministra Nancy Andrighi, defendendo o entendimento de que o pagamento dos honorários do perito devem ser arcados pelo Judiciário, quando o requerente da prova for beneficiário da justiça gratuita.

¹ Publicação de projeto submetido ao Prêmio Inovare -V Edição 2008, por Andrea Caon Reolão Stobbe e Luiz Juarez Nogueira de Azevedo <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/realizacao-de-pericias-no-juizado-especial-civel-2304/>>. Acessado em 11 de agosto de 2013.

Porém, percebe-se que esse entendimento é de difícil aplicação pelo Judiciário Brasileiro, de forma ampla, sendo mais plausível a opção por convênios e parcerias com instituições acadêmicas e órgãos públicos.

A ideia de que a produção prévia de provas periciais simples agravaria o problema de morosidade nos Juizados Especiais Estaduais, não se consubstancia, afinal, tal situação já ocorre nos Juizados Federais, com emissão de laudo por técnico (perito), o qual é apresentado antes da audiência de instrução e julgamento. Com essa prática, os doutrinadores e os magistrados não consideram que ocorra nenhuma ofensa aos princípios específicos dos Juizados Estaduais, os quais também regem os Juizados Federais.

No âmbito dos Juizados Federais há previsão expressa da nomeação de técnico para realização de exame técnico, quando necessário, independente de intimação das partes, segundo elenca o artigo 12 da lei 10.259/2001, o qual deve ser entregue em até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, exceto quando for imprescindível para a tentativa de conciliação. Assim, tem-se a possibilidade de realizar prova prévia, com o fim de melhor fundamentar a análise do julgador.

A referida lei, não menciona os termos “perito” e “perícia”, utilizou-se das expressões “pessoa habilitada” e “exame técnico”, provavelmente, com o intuito de demonstrar a maior simplicidade do procedimento realizado no âmbito dos JEC Federais. Pode-se dizer que essa modalidade de prova, o “exame técnico”, seria mais simplificado que o rito da prova pericial prevista no CPC, porém, em muitos casos pode possuir um maior valor probatório que a prova técnica prevista no art. da lei 9.099/95, utilizada nos JEC Estaduais.

Quanto ao pagamento dos honorários do técnico, nos Juizados Federais, o §1º art. 12 da lei 10.259/2001 prevê que o seu custeio ocorra por parte do Poder Judiciário, sendo arcado pelas partes, apenas, quando o vencido for a entidade pública.

Ressalta-se que não é defendido o ponto de vista de que qualquer tipo de perícia possa ser realizada nos Juizados Especiais. O intuito é propor a realização de perícias, desde que simples, de forma prévia à audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de restringir a contenção supralegal das competências dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que ocorre atualmente, e, ampliar o universo dos processos que são extintos com julgamento de mérito, no âmbito desses órgãos.

Sabe-se que a prova pericial constitui um importante meio de busca da verdade, porém, o entendimento de que, em regra, as provas têm que ser produzidas em audiência, especialmente na esfera dos Juizados Estaduais, tem limitado a competência desses órgãos e direcionado uma grande quantidade de feitos à Justiça Ordinária.

Mesmo considerando a facultatividade dos JEC, faz-se necessário refletir sobre o real resultado da prestação jurisdicional nessas situações, e, o quanto este, tem sido efetivo na esfera do Direito, conforme explanação de ZAVASCKI (1997, p.32):

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

6 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pode-se constatar que os Juizados Especiais, de fato, promovem o acesso ao Judiciário, especialmente, devido à sua característica principal: isentar o jurisdicionado do pagamento de custas, taxas ou despesa, no primeiro grau de jurisdição, proporcionando assim que vários processos que não chegariam à Justiça Comum tenham a possibilidade de alcançar uma prestação jurisdicional efetiva.

Em contrapartida, na medida em que se facilita o ingresso ao Judiciário, dificulta-se aos jurisdicionados o acesso à prestação judicial efetiva, pois, embora, tal instituto se diferencie da Justiça Ordinária, pelos procedimentos bastante simplificados, o rito sumaríssimo por si só, não é capaz de atenuar o impacto do elevado grau de litigiosidade.

Assim, mesmo tendo sido criados há menos de duas décadas, os Juizados Especiais já enfrentam muitas dificuldades comuns aos demais órgãos do Judiciário, tendo em vista que o grande número de processos, acrescido a uma estrutura judiciária deficitária, dificultam sobremaneira o cumprimento do principal princípio estabelecido pela lei 9.099/95, a celeridade.

Com base nos demais princípios elencados na referida lei e no rito sumaríssimo, a aplicação da prova pericial foi restringida nos Juizados, sendo possível apenas a utilização de provas técnicas nos JEC Estaduais, e, de algumas provas periciais simples na esfera dos JEC Federais.

Mesmo não havendo desrespeito aos princípios constitucionais processuais, e, nem aos princípios específicos, com a utilização da prova técnica, tem-se que a efetividade na prestação jurisdicional dos Juizados Cíveis Estaduais tem se constituído, na verdade, de mero acesso ao Judiciário. Afinal, as lides que dependem de perícias simples, que não se enquadrem no conceito de prova técnica, não podem ser julgadas.

Será que não seria o momento de rever o procedimento relativo à prova pericial nos juizados especiais cíveis?

Com base no entendimento majoritário atual, seria impossível realizar qualquer adequação no que concerne a utilização da prova pericial, que permitisse que a mesma adquirisse caracteres mais formais, sem onerar ainda mais o Judiciário, e sem atrasar o trâmite dos processos.

Dessa forma, optou-se pela decisão mais extrema de não se utilizar a prova pericial, devido à sua complexidade. Mesmo considerando que, em regra, não ocorre imediatez no agendamento das audiências, que impunha grandes dificuldades a realizar perícias mais simples de forma prévia às audiências de instrução e julgamento.

Quanto à onerosidade, a proposta da realização de convênios entre os Judiciários Estaduais e instituições acadêmicas, poderia ser uma boa opção para a realização de alguns tipos de perícias no âmbito dos Juizados.

Tais mudanças poderiam ter o efeito de reduzir a sobrecarga da Justiça Ordinária, pois muitas ações poderiam ser de fato julgadas nos Juizados. Inclusive, a utilização de provas periciais (chamadas de exames técnicos) já é feita nos Juizados Federais, situação essa, justificada por se considerar que as ações dos Juizados, no âmbito federal, são mais complexas que as de âmbito estadual.

Adverte-se que não foram expostos índices, ou estudos, quantitativos que permitam corroborar o pensamento proposto, pois os resultados estatísticos já produzidos a cerca da atuação do Judiciário Brasileiro, não contemplam as informações necessárias a este artigo acadêmico, quanto aos processos submetidos aos JECs com trâmite encerrado sem julgamento do mérito, em decorrência da necessidade de perícia; e, de quantas destas ações retornaram ao Judiciário, sob a jurisdição da Justiça Ordinária.

Por fim, a opinião de que uma prova técnica simples poderia ser suficiente para fundamentar a decisão do magistrado ao proferir sua sentença, é carregada de subjetividade, afinal, quem preferiria julgar com dúvidas, por não poder utilizar uma prova suficiente? A dúvida não pode ter lugar onde se almeja aplicar a Justiça!!

REFERÊNCIAS

BERNARDINI, Marcos Maurício. Juizados Especiais Cíveis. **Provas Técnicas e Perspectivas Gerais (Federais, Criminais e de Família)**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem crítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Juizados Especiais da Justiça Estadual – Entrevista com Antônio Guilherme Tanger Jardim. **Direito e Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 27, p. 7-11, 2003/1.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos especiais**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 3.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante**. In: Inovações do Código de Processo Civil, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997.